



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300491**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064075-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL JOSE FERREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MICHAEL DO SANTOS ME e FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JOÃO ANTUNES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 27.888**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2064075-43.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO ITAQUERA - 4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA VIVIANLABRUNA CATAPANI**

**AGRAVANTE: RAFAEL JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**

**AGRAVADOS: NICOLAS MULTIMARCAS E OUTRO**

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C  
RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS -  
TUTELA INDEFERIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido para rescindir liminarmente o contrato pactuada entre as partes, com a devolução dos valores já pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a possibilidade de liminarmente rescindir o contrato e determinar a devolução dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Necessidade de dilação probatória, a ser exercida sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Inocorrência dos requisitos do art. 300 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Rafael Jose Ferreira de Souza*, contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau, proferida nos autos da ação de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais movida contra *NICOLAS MULTIMARCAS e outro*, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento, em suma, de ausência dos requisitos legais para a sua concessão e a necessidade de se estabelecer o contraditório (fls. 203/205, dos autos de origem).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo com o agravado Nicolas Multimarcas e financiou o valor da compra com a segunda agravada Itaú Unibanco Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Afirma que, logo após adquirir o automóvel, ele apresentou diversos problemas mecânicos, impossibilitando o recorrente de realizar seu trabalho de aplicativo (Uber) e, conseqüentemente, de arcar com as parcelas do financiamento. Alega que os reparos realizados não foram suficientes e o veículo continuou a dar problemas. Diante desses fatos, postulou pela rescisão contratual e pela devolução dos valores já pagos. Aduz estarem preenchidos os requisitos do artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência. Assim, pleiteia o provimento do recurso e a reforma da decisão para que seja condida a tutela recursal e determinada a imediata suspensão das parcelas do contrato de financiamento bancário.

É o relato do essencial.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para ambos os casos, tem por requisitos genéricos a demonstração (i) da probabilidade do direito e (ii) do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se da “*plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).*” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da “*impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo*” (Daniel Amorim Assumpção Neves, In “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, pp.476).

*In casu*, os elementos carreados ao feito não são suficientes para demonstrar a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado.

Também, tenho que a probabilidade do direito invocado pela agravante, notadamente diante dos fatos narrados, não está estabelecida, tendo em vista que há necessidade de contraditório.

Nebuloso o cenário fático, demanda o feito dilação probatória, a ser exercida sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, para só então se cogitar a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO COMUM - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO - Inexistência dos elementos necessários à concessão – Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC - Decisão mantida - Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070632-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Prestação de serviços educacionais – Insurgência contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravado – Probabilidade do direito do requerente não evidenciada – Risco*

*de dano irreversível à requerida – Revogação que se impõe – Necessidade de instrução probatória e cognição exauriente – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235551-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)*

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

**Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.**

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**